



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 19 abril de 19 90

ACÓRDÃO Nº 101-80.048

Recurso nº 56.994 - IRF - ANOS DE 1984 E 1985

Recorrente AUTO POSTO PETROCAR LTDA.

Recorrid^a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, es tende ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PETROCAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin.

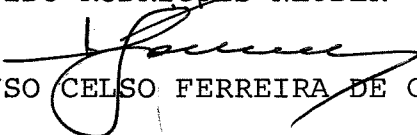
Sala das Sessões (DF), em 19 abril de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTA EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN--
DA NACIONAL

21 JUN 1990

RECURSO Nº 56.994

ACÓRDÃO Nº 101-80.048

RECORRENTE: AUTO POSTO PETROCAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação da notificação de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1984 e 1985, no valor de Cz\$ 2.600,73 , que mais os acréscimos legais elevou-se a de Cz\$ 1.126.202,02 , até 31.01.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 8.448.585,00 e Cr\$ 1.954.368,00 correspondentes aos valores tributados apurados nos exercícios de 1985 e 1986, períodos base de 1984 e 1985, em decorrência de lançamento de ofício do IRPJ, efetuado contra a empresa, processo nº..... 13893-000.045/89-32, em virtude de constatação de omissão de receita, tributada como lucros automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A exigência foi impugnada dentro do prazo legal fls. 02/03, com argumentação de igual teor da impugnação do processo matriz, discordando da exigência integralmente.

Às fls. 04 a 06, cópia da decisão singular julgando procedente a exigência do processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 07, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13893-000.043/89-15

Acórdão nº 101-80.048

"FONTE: Tributação Reflexa:
Deve ser seguido o decidido no processo matriz."

Ciência da decisão em 30.09.89, fls. 09.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls 93 a 101, em 16.10.89, mais os documentos de fls. 10 a 92, com alegações do mesmo teor daqueles do recurso do processo matriz ' refutando a decisão singular na sua totalidade.

É o relatório.



V O T O

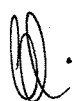
Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária' objeto deste processo é decorrente daquela constituída no pro- cesso nº 13893.000.045/89-32, cujo recurso foi protocolizado ' neste Conselho sob nº 95.872.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo , limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz, cujas razões lá foram apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83 , publicado no DOU de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa indivi- dual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13893-000.043/89-15

Acórdão nº 101-80.048

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento conforme Acórdão nº 101-80.000, de 17.04.90.

17

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Cândido Rodrigues Neuber - Relator.

7.